



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.933, DE 17 / 12 / 96

Processo n.º 21.262

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	11 / 02 / 97
	<i>Albuquerque</i>
	Diretor Legislativo
Em	26 de novembro de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.890

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

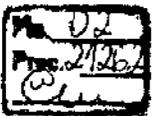
Ementa: Parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
20/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: PL 6.890	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. M. Mampel Diretora Legislativa 05/06/96	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M. S.				

À CJR. M. Mampel Diretora Legislativa 11/06/96	Designo Relator o Vereador: Araoz J. J. J. J. Presidente 11/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário J. J. J. J. Relator 11/06/96
---	---	---

À <u>COSP</u> . M. Mampel Diretora Legislativa 20/06/96	Designo Relator o Vereador: EDER Presidente 25/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 25/06/96
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 14/17)

À <u>CJR</u> . M. Mampel Diretora Legislativa 27/11/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Prestes J. J. J. J. Presidente 03/12/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 03/12/96
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
---	---	--

VETO TOTAL (FLS. 14/17) À CONSULTORIA JURÍDICA. M. Mampel DIRETORA LEGISLATIVA 26/11/96		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

No. 03
Proc. 2126
@w

PUBLICADO
em 14/06/96

21262 JUN 96 n. 135

pp. 1.442/96

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e COS?
Presidente
11 / 06 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
12 / 11 / 96

PROJETO DE LEI Nº 6.890

Parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

Art. 1º A despesa de funeral no Serviço Funerário Municipal pode ser paga em 5 parcelas mensais iguais, no caso de o responsável ter renda familiar mensal não superior a 5 salários mínimos.

§ 1º A despesa não terá acréscimo de nenhuma espécie.

§ 2º A comprovação da renda será disciplinada em regulamento.

Art. 2º São revogadas:

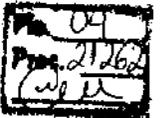
- I - a Lei 2.596, de 14 de setembro de 1982;
- II - a Lei 2.640, de 18 de julho de 1983.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.06.1996

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* az/ms.

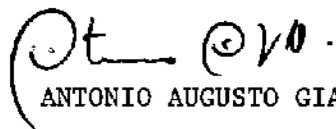


(PL nº 6.890 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

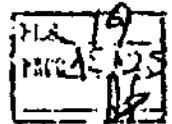
Além da dor da perda de seus entes queridos, o familiar tem que arcar com as despesas de funeral, que muitas vezes pesa no seu orçamento, especialmente àqueles de baixa renda.

Por isso apresento este projeto, revogando, por oportuno, as correlatas Leis nº 2.596/82 e nº 2.640/83, e esperando poder contar com o aval dos nobres pares.

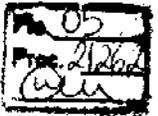

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

MS.



(Proc. nº 15.125)



LEI Nº 2 596 - DE 14 DE SETEMBRO DE 1 982

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ARI CASTRO NUNES FILHO, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a cobrar em até 12 parcelas, todos os serviços funerários prestados pela municipalidade.

§§ 1º e 2º (vide Lei 2640/83)

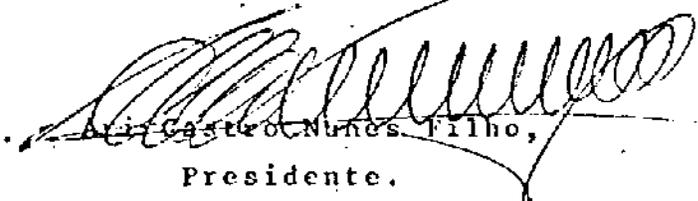
Art. 2º - Na cobrança parcelada, excluindo-se a entrada inicial, serão previstos juros e correções, conforme orientação do Banco Central, para que a medida não venha ocasionar dano aos cofres do Município.

Art. 3º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei, até 30 dias após a sua aprovação.

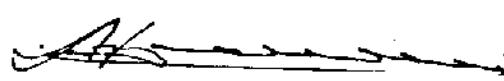
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

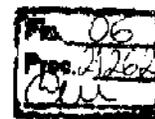
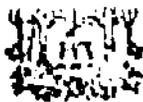
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14-09-1982).


Ari Castro Nunes Filho,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois (14-09-1982).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



LEI Nº 2.640 - DE 18 DE JULHO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

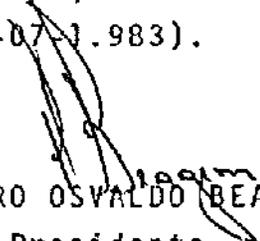
Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 2.596, de 14 de setembro de 1.982, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Excluem-se desta lei os beneficiários ou segurados do IAPAS.

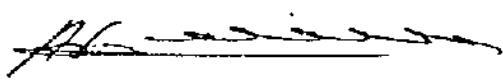
"§ 2º - Aos desempregados que houverem perdido a condição de filiação ao IAPAS, será facultada a assistência pelo Serviço Social Municipal. "

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de julho de mil novecentos e oitenta e três (18-07-1.983).


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de julho de mil novecentos e oitenta e três (18-07-1.983).


Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.768**

PROJETO DE LEI Nº 6.890

PROCESSO Nº 21.262

De autoria do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, o presente projeto de lei parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - estabelece competência para o Chefe do Executivo tratar de matérias afetas a serviços públicos, âmbito no qual está inserida a temática abordada na proposta em análise, que objetiva parcelar despesas com funeral.

Tanto a assertiva é verdadeira que o art. 6º, XIV, daquele diploma leal atribui ao Município a administração dos cemitérios públicos e fiscalização daqueles pertencentes à iniciativa privada, sendo que o intento do nobre autor se imiscui em área que lhe é vedado disciplinar, importando também em atribuição a órgão da administração que empreende o serviço.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atos próprios da pessoa política do Executivo, inobservando o princípio constante do art. 2º da Constituição da República (repetido na Carta Estadual - art. 5º - e na Carta de Jundiaí - art. 4º), que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de junho de 1996
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.262

PROJETO DE LEI Nº 6.890 do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

PARECER Nº 2.801

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 3.768, de fls. 7, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - parcelamento de funeral junto ao Serviço Funerário do Município - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma maneira de beneficiar o munícipe pobre, oferecendo meios para que possam pagar pelo serviço sem ter que desembolsar toda a quantia de imediato, especialmente quando vivemos em período de estabilidade econômica e estamos cientes das dificuldades que afligem a população mais humilde.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Aprovado em 13.6.1996

Sala das Comissões, 12.06.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
ERAZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 21.262

PROJETO DE LEI Nº 6.890, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

PARECER Nº 2.821

Como bem aborda a sucinta, porém expressiva, justificativa da proposta, às fls. 4, o intento contido no texto em exame concentra elevado alcance social, já que visa amparar as famílias de baixo poder aquisitivo, facilitando o pagamento a ser efetuado pelas mesmas com despesas de funeral, abrangendo tão somente aquelas com renda mensal não superior a cinco salários mínimos.

No que se refere à análise desta comissão, afeta à condição obras e serviços públicos, consideramos a medida preconizada por demais pertinente, posto que ameniza o grave problema econômico e também social decorrente dos gastos com enterro de entes queridos, e nesse sentido houvessemos por bem subscrever o projeto em seus termos.

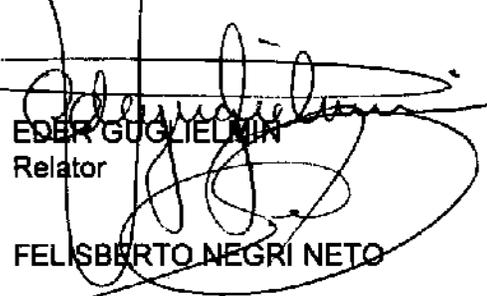
Votamos, pois, favorável à iniciativa.

É o parecer.

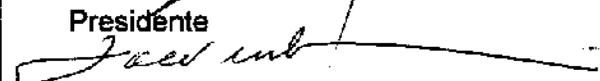
APROVADO EM 06.08.96

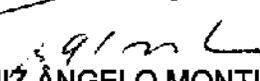
Sala das Comissões, 26.06.1996

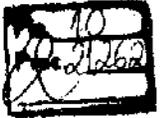

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


EDER GUGLIELMIN
Relator

FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI



Of. PR 11/96/43
proc. 21.262

Em 13 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

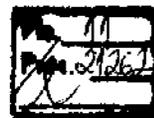
Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.509, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.890 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 12 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



PROJETO DE LEI Nº 6.890

AUTÓGRAFO Nº 5.509

PROCESSO Nº 21.262

OFÍCIO PR Nº 11/96/43

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 11 / 96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

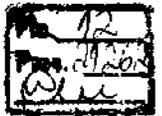
05 / 12 / 96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



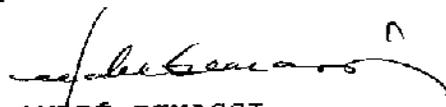
PUBLICADO

em 19/11/96

Proc. 21.262

GP., em 25.11.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.509

(Projeto de Lei n.º 6.890)

Parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º A despesa de funeral no Serviço Funerário
Municipal pode ser paga em 5 parcelas mensais iguais, no caso de o responsável ter
renda familiar mensal não superior a 5 salários mínimos.

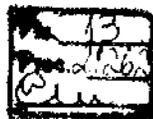
§ 1.º A despesa não terá acréscimo de nenhuma espécie.

§ 2.º A comprovação da renda será disciplinada em
regulamento.

Art. 2.º São revogadas:

I - a Lei 2.596, de 14 de setembro de 1982;

II - a Lei 2.640, de 18 de julho de 1983.



(Autógrafo n.º 5.509 - fls. 2)

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em treze de novembro de mil novecentos e noventa e seis (13.11.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

/11

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 29/11/96

Of. GP.L n° 832 /96
Processo n° 22.570-4/96

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

022000 00096 26 2 40

Jundiá, 25 de novembro de 1996

Presidente Municipal

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Estimado Senhor Presidente:
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJP

Presidente

26 / 11 / 96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL/96 JUNDIAÍ

VETO REJEITADO

votos contrários 12 votos favoráveis 3

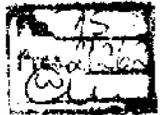
Presidente

11/11/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fulcro nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei n° 6.890 - Autógrafo n° 5509, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos doze dias do mês de novembro do corrente ano, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, demonstradas na forma das seguintes razões.

A propositura tem por finalidade prever o parcelamento do pagamento de despesa de funeral no Serviço Funerário Municipal, na forma especificada.

A matéria versada no projeto de lei inequivocamente está compreendida no rol das matérias cuja iniciativa dos projetos de lei compete, em caráter de exclusividade, ao Chefe do Executivo.



Note-se que assim prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

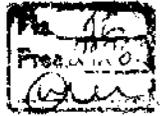
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Sujeita-se, pois, a matéria, em toda sua integralidade, a iniciativa do Executivo, não se concebendo a nível da estrutura jurídica do Município idêntica faculdade ao Legislativo, sendo intrínseco às atividades administrativas o conhecimento das questões que venham a aconselhar a adoção de medidas como a que se pretende dar a lume.

Anote-se, por primeiro, que deste modo a iniciativa advinda do Legislativo desatende o princípio da legalidade, ao qual está jungida a atuação da administração pública, "ex vi" dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 37, "caput" da Constituição Federal, restando, portanto, irremediavelmente, maculada.

Registre-se, mais, em consequência, que a ofensa ao princípio da legalidade revela ato de ingerência do Poder Legislativo em esfera de atuação conferida, em



caráter exclusivo, ao Poder Executivo, ao alvedrio do princípio constitucional da separação dos poderes, demonstrando a inconstitucionalidade da iniciativa.

Considerando que

"... a Constituição, hoje mais que nunca, é o verbo de vida jurídica que se apronta e se dá à luz para a melhoria das relações sociais na experiência política."

precisa a conclusão de que:

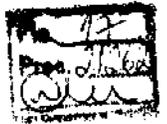
"toda inconstitucionalidade tem que ser inibida. O seu cerceamento, o impedimento de sua manutenção é que garantem a saúde jurídica do sistema normativo integral."
(Carmem Lúcia Antunes Rocha, in "Constituição e Constitucionalidade", Jurídicos Lê, 1991, págs. 94 e 100).

Abordando o mérito da questão, veja-se que os casos de ausência de recursos financeiros são submetidos ao critério da Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, realizando-se, por vezes, funerais independentemente da satisfação de seu custo, por força da legislação atualmente vigente.

Assim, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, presentes a ilegalidade e

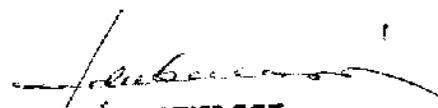


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



inconstitucionalidade, cumpre-nos a aposição de veto, consubstanciado nas presentes razões que, por certo, serão mantidas por essa Colenda Casa.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

ads3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.957

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.890

PROCESSO Nº 21.262

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que parcela pagamento de funeral, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.768, de fls. 7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.262

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.890, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que parcela pagamento de funeral, no caso que especifica.

PARECER Nº 3.047

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 832/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.890, de autoria do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que parcela pagamento de funeral, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/17.

Insurge-se o Prefeito contra a proposição aprovada pela Câmara que a matéria combatida pertence ao rol daquelas cuja iniciativa lhe compete, em caráter privativo, amparando-se na Carta de Jundiaí - art. 46, IV -, cuja inobservância por parte do Legislativo resulta, como resultou, em violação ao princípio constitucional que apregoa a independência a harmonia entre os Poderes.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, tanto que motivaram a plena concordância do órgão técnico da Edilidade quanto aos aspectos abordados, e assim, houve por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção quando submetida ao douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.12.1996

Aprovado em 3.12.1996

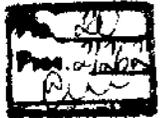
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÉ MARTINHO

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Veto caducado

OLAVO DA SILVA PRADO



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.890

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 002

REJEIÇÃO: 017

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 002

TOTAL: 021

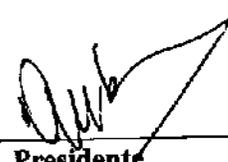
RESULTADO

VETO REJEITADO

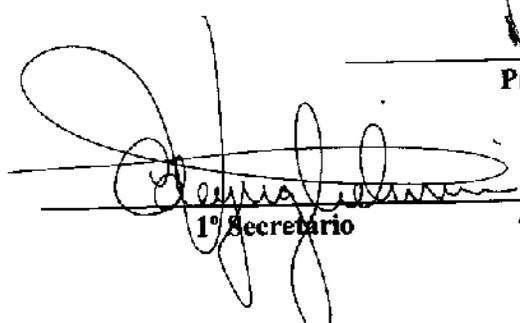


VETO MANTIDO

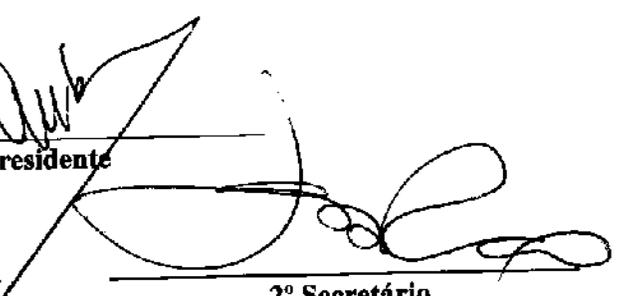




Presidente



1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 12.96.57
Proc. 21.262

Em 11 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

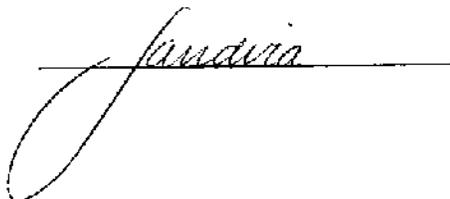
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.890, objeto do ofício G.P.L. nº 832/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

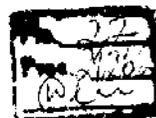

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996



vsp

..



LEI Nº 4.933, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Parcela pagamento de funeral, no caso que
especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A despesa de funeral no Serviço Funerário Municipal
pode ser paga em 5 parcelas mensais iguais, no caso de o responsável ter renda familiar mensal
não superior a 5 salários mínimos.

§ 1º A despesa não terá acréscimo de nenhuma espécie.

§ 2º A comprovação da renda será disciplinada em regulamento.

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei 2.596, de 14 de setembro de 1982;

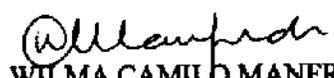
II - a Lei 2.640, de 18 de julho de 1983.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996)


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

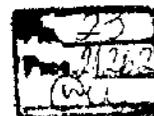
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.103
Proc. 21.262

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.57, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.933, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

24
Proc. 011262
@

10M 20-12-1996

LEI Nº 433 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Forma pagamento da funeral, no caso que
especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A despesa de funeral no Serviço Funerário Municipal
pode ser paga em 5 parcelas mensais iguais, no caso de o responsável ter renda familiar mensal
não superior a 3 salários mínimos.

§ 1º A despesa não terá acréscimo de nenhuma espécie.

§ 2º A comprovação de renda será disciplinada em regulamento.

Art. 2º São revogadas:

I - a Lei 2.596, de 14 de setembro de 1982;

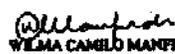
II - a Lei 2.640, de 18 de julho de 1983.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996)


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMÊLO MANFREDI
Diretora Legislativa

*